

DANO MORAL POR VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA: RELATO DE CASO SOBRE O REsp N.º 1728069/MG

Amanda Melquíades da Silva¹, Marcus Vinícius Lievore Nogueira², Katia Dutra Pinheiro de Lacerda³

¹Graduanda em Direito - UNESC; ²Graduando em Direito - UNESC; ³Bacharel e Mestre em Direito, Professora do curso de Direito - UNESC / amanda.melquiades@gmail.com klacerdap@gmail.com

“Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida” (caput, Art. 10, Lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

DIREITO DE PERSONALIDADE E DANO MORAL: O Código Civil, dos artigos 11 ao 21 define os direitos da personalidade, a exemplo de imagem e honra. O códex também conceitua o ato ilícito em seus artigos 186, 187 e 927, relacionando-o à violação de direitos, à causa de dano, ainda que exclusivamente moral, e à obrigação de reparação deste.

CASO: Este relato de caso analisou se a criação de comunidade virtual, com divulgação de imagem pessoal e vexatória relativo à pessoa com deficiência, constitui dano moral na perspectiva do julgamento do Recurso Especial nº 1728069/MG 2017/0313681-3. No caso, o autor ingressou judicialmente, pleiteando indenização por danos morais, em desfavor de criadora de conteúdo digital que divulgou vídeos e fotos do autor em “surto” e “momentos de confusão mental”, sendo tratado como “louco” e incentivando as pessoas a comentarem em tom jocoso sobre o mesmo.

ENTENDIMENTO NO STJ: Em 1ª instância, não houve provimento, sendo o ato da ré entendido como simples aborrecimento e incômodo. Porém, em 2ª instância, a pretensão do autor foi acolhida, sob o entendimento de que a decisão do juízo a quo apequena a relevância do seu direito à imagem e o respeito à sua dignidade, cujas violações são perceptíveis ao senso comum. O relator citou precedentes no sentido de que ainda que a vítima não seja passível de detrimento anímico, como ocorre com deficientes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, vez que são igualmente detentores de bens integrantes da personalidade. Concluiu-se que o entendimento exaurido pelo Tribunal Superior, proporciona segurança à inviolabilidade da imagem e à honra da pessoa com deficiência e está em sintonia com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Constituição Federal e, em especial, a dignidade da pessoa humana, não isentando a responsabilidade da criadora das postagens.

Este relato dispensou a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa pois as informações utilizadas encontram-se integralmente em bases públicas.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, jurisprudência, deficiência mental.

Referências Bibliográficas:

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL, *Decreto n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Atto2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm Acesso em 01 ago. 2024.

BRASIL, *Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL, *Lei n.º 13.146 de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msckid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*. REsp N.º 1728069/MG. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1766924&tipo=0&nreg=201703136813&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181026&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 20 jul. 2024.

Agradecimento: Programa de Iniciação Científica e Tecnológica, PICT/UNESC.